

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: uma análise de suas sentenças¹

*Intersectional Discrimination in The Inter-American Court of Human Rights:
an analysis of its sentences*

David Fernando Santiago Villena DEL CARPIO 

Universidade Positivo – Curitiba/Paraná, Brasil.

Muriel Brenna VOLZ 

Universidade Positivo – Curitiba/Paraná, Brasil.

Derek Assenço CREUZ 

Universidade Positivo – Curitiba/Paraná, Brasil.

Brenda Emanuely Sant’Ana SILVEIRA 

Universidade Positivo – Curitiba/Paraná, Brasil.

Resumo: A interseccionalidade, conceito jurídico elaborado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, visa abordar como a confluência de dois ou mais vetores de discriminação pode recair sobre um mesmo indivíduo, dando origem a uma inédita forma de discriminação. O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, sobretudo a partir dos principais órgãos da Organização dos Estados Americanos, passa a se valer de teorias de discriminação como a interseccionalidade para compreender essa confluência, a fim de se adaptar frente aos desafios que se impõem à plena efetivação da dignidade humana. O objetivo deste artigo é compreender e analisar a construção e afirmação teórica e a aplicação da interseccionalidade na qualidade de teoria da discriminação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, realiza-se pesquisa qualitativa por meio do método indutivo, empregando-se as técnicas de revisão de literatura especializada e análise jurisprudencial. Conclui-se que o conceito de interseccionalidade empregado pela Corte Interamericana se encontra em harmonia com o desenvolvimento teórico acadêmico sobre a matéria, especialmente em relação à dimensão qualitativa da discriminação interseccional. No entanto, ainda há espaço para aprimoramento e necessidade de se debruçar sobre a delimitação conceitual do caráter estrutural da

¹ Trabalho elaborado no âmbito do Grupo de Estudos sobre Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos da Universidade Positivo (UP).

interseccionalidade, visando fins práticos imediatos e futuros que busquem garantir a eficácia desta teoria enquanto instrumento e método para a defesa dos direitos humanos e a tutela efetiva da dignidade humana.

Palavras-chaves: Interseccionalidade. Discriminação interseccional. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: Intersectionality, a legal concept developed in 1989 by Kimberlé Crenshaw, aims to address how the confluence of two or more grounds of discrimination can affect an individual and how it originates an unprecedented form of discrimination. In order to adapt itself in the face of challenges imposed against the effective protection of human dignity, the Inter-American Human Rights Protection System, especially through the main organs of the Organization of American States, starts using discrimination theories, such as intersectionality, to understand such confluence. This article's purpose is to understand and analyze the theoretical construction and affirmation and the application of intersectionality by the Inter-American Court of Human Rights. To achieve this objective, a qualitative research through the inductive method is carried out by using the specialized literature review and jurisprudential analysis techniques. It is concluded that the concept of intersectionality used by the Inter-American Court of Human Rights is aligned with the academic theoretical development on the matter, especially regarding the qualitative dimension of intersectionality. However, there is still room for improvement and a necessity to dwell on the conceptual delimitation of the structural character of intersectionality, aiming for immediate and future practical objectives that seek to ensure this theory's efficiency as an instrument and method for the defense of human rights and the effective protection of human dignity.

Keywords: Intersectionality. Intersectional discrimination. Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A humanização do Direito Internacional, reflexo das barbáries da Segunda Guerra Mundial, marca o início de sua fase contemporânea. Além da quebra de paradigma que insere o ser humano como objeto do Direito Internacional, há uma tendência cada vez maior e concorrente de se buscar a vedação da discriminação não só em ordenamentos jurídicos nacionais, mas também de garantir tal proteção na esfera internacional. Nesse sentido, Ramos propõe a categorização dos tratados internacionais elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas em quatro rubricas: i) tratados gerais, de alcance universal e com um rol extensivo de direitos humanos de diferentes classificações; ii) tratados sobre temas específicos;

iii) tratados que protegem certas categorias de pessoas; e iv) tratados contra a discriminação (RAMOS, 2015, p. 105). Similarmente, Cançado Trindade subdivide os instrumentos legais internacionais de proteção aos direitos humanos no âmbito global em duas categorias: instrumentos de proteção geral e instrumentos de proteção particularizada. Dentro desta segunda categoria, o autor elabora uma subcategoria própria relacionada à prevenção de discriminação (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 182).

Sendo a discriminação um fato complexo e de grande relevância jurídica e social, buscam-se maneiras de compreender e analisar esse fenômeno. Como consequência, surge um novo ramo autônomo do Direito, denominado Direito Antidiscriminatório, ou Direito da Antidiscriminação, entendido como uma área específica que “(...) volta sua atenção, desde o início, para o fenômeno da discriminação, suas modalidades, seus principais desafios e questões” (RIOS, 2008, p. 13). O que se almeja é uma forma capaz de responder às demandas que se apresentam em virtude da acepção jurídica da discriminação. Como resultado disso, elaboram-se diversas teorias cujo propósito é a compreensão e delimitação conceitual das práticas e manifestações discriminatórias (cf. MOREIRA, 2017).

Inicialmente, as teorias sobre discriminação se pautam na existência de um único eixo discriminatório, ou seja, somente um vetor de discriminação (por exemplo, gênero ou raça). Por assumir que sobre cada indivíduo recai somente uma forma de discriminação, essa visão tradicional não contempla as situações e experiências vividas por pessoas/grupos expostos a vulnerabilidades sobrepostas. Com a evolução do Direito da Antidiscriminação, percebeu-se que existem indivíduos e grupos sujeitos à incidência de mais de um eixo discriminatório. Por isso, surgem teorias que observam uma multiplicidade de vetores discriminatórios, dentre as quais a teoria da discriminação interseccional ou, simplesmente, interseccionalidade².

Essas teorias que contrapõem o modelo de eixo único, em especial a interseccionalidade, vêm sendo gradualmente aceitas pela comunidade internacional, de modo que os tribunais internacionais lentamente inserem o conceito em seus documentos. Em âmbito regional, percebe-se que a discriminação interseccional tem causado impactos nas sentenças proferidas

² Além da interseccionalidade, também existem outras teorias nesse sentido, como a discriminação multidimensional, a discriminação múltipla, a discriminação aditiva e a consubstancialidade. Para Sobre as diferentes teorias, cf. MOREIRA, 2017; RIOS; SILVA, 2015; e HIRATA, 2014.

pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Diante do exposto, este artigo tem por objetivo elucidar, por meio de pesquisa qualitativa a partir do método indutivo, a construção e afirmação teórica da interseccionalidade no âmbito interamericano como teoria da discriminação pautada em uma multiplicidade de vetores e de sistemas de opressão que se inter cruzam e funcionam concomitantemente. Busca-se esclarecer as seguintes perguntas de pesquisa: (i) De que forma a CorteIDH identifica e utiliza a interseccionalidade em suas sentenças? e (ii) O conceito de interseccionalidade empregado pela CorteIDH está em consonância com os desenvolvimentos teórico-acadêmicos sobre a temática?

Para tanto, realiza-se, em primeiro momento, revisão de literatura especializada sobre o conceito de interseccionalidade, seus fundamentos e suas peculiaridades, a partir da sua elaboração por Kimberlé Crenshaw e de seu aprofundamento por outros pesquisadores. Em seguida, almeja-se compreender como a CorteIDH conceitua discriminação interseccional³, inclusive em relação ao seu caráter qualitativo e estrutural, e a aplica como ferramenta de análise em casos concretos de violações de direitos humanos. Para tanto, utiliza-se a técnica de análise jurisprudencial, ainda que voltada somente para a questão de interseccionalidade. Este procedimento se justifica porque as perguntas de pesquisa ora apresentadas “apenas pode[m] ser respondida[s] por meio de uma análise de julgados, orientada por uma metodologia de investigação”, conferindo papel central aos julgados como principal fonte de pesquisa (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019, s/p.).

2 INTERSECCIONALIDADE: ORIGEM, FUNDAMENTOS E OUTRAS OBSERVAÇÕES

Antes de sua elaboração em termos jurídicos, a interseccionalidade já era objeto de estudo da teoria sociológica feminista, tendo sido adotada em diversos contextos como a ciência comportamental, estudos sobre trabalho e emprego e na teoria feminista-marxista crítica (DAVIS, 2015, p. 212). Antes da institucionalização acadêmica da interseccionalidade, mulheres negras, chicanas, asiático-americanas e indígenas já se debruçavam sobre a

³ Ainda que conceitualmente diferentes, utiliza-se, neste trabalho, “interseccionalidade” e “discriminação interseccional” alternadamente, considerando o objeto de estudo e uma vez que a CorteIDH utiliza da interseccionalidade para identificar a ocorrência de discriminação interseccional.

interrelação entre gênero e raça ou etnia (COLLINS; BILGE, 2021, p. 89-118). É inegável a centralidade do movimento feminista negro no surgimento da teoria da interseccionalidade. As teorias feministas iniciais concebiam mulheres brancas e suas experiências como sujeitos e objetos universais (SPELMAN, 1988, p. 4), de modo que as experiências de mulheres negras derivariam das experiências de mulheres brancas ou de homens negros, como resultado de uma discriminação “unidirecional” (CROOMS, 1996-1997, p. 619 e 623-624). Desta forma, o feminismo negro descentralizou o sujeito político, não mais universal e exclusivo no molde da mulher branca burguesa e europeia, bem como “deslocou a atenção que era adstrita ao homem negro como categoria política unitária no combate ao racismo” (BRAH, 2006, p. 358).

Proponentes da interseccionalidade como metodologia (AKOTIRENE, 2019, p. 51), mulheres negras criticam a utilização de marcadores essencialistas, uma vez que a consideração unidimensional da identidade pode criar tensões e conflitos dentro de um movimento (CHANG, 2002, p. 487). O essencialismo força indivíduos sujeitos a múltiplas formas de subordinação a silenciar porções de suas identidades, a fim de acatar uma interpretação limitada e estreita de igualdade (HUTCHINSON, 2001, p. 297-298). Assim, há, no conceito universal de humanidade, uma redução da identidade à uma essência que se torna tão central à existência do indivíduo que preclui outros marcadores de análise (BOND, 2003, p. 109).

Esse essencialismo na interpretação da identidade do indivíduo está fortemente relacionado à consideração de um vetor único de opressão. Em geral, era dessa maneira que a interpretação jurídica formal sobre discriminação ocorria: adotando apenas um vetor social de diferença e levando em consideração um único evento (*event-oriented understanding*) (MAKKONEN, 2000, p. 5-7). Uma vez que a abordagem de vetor único (*single axis*) se manifesta na excludente premissa “ou este, ou aquele” (*either/or*) (CRENSHAW, 1991, p. 1242), torna-se incapaz de compreender como são complexas e fluidas as categorias de identidade (BOND, 2003, p. 185). Interpretar a igualdade, baseando-se unicamente em um parâmetro de comparação, resulta no silenciamento das experiências vivenciadas por aqueles sujeitos pertencentes aos grupos que sofrem com a convergência de mecanismos de discriminação e suas consequências (MOREIRA, 2017, p. 111)

Em reação a essa forma unitária de compreensão da discriminação, Kimberlé Crenshaw cunha o termo interseccionalidade em 1989 (CRENSHAW, 1989), introduzindo uma proposta teórica que causou grande impacto nos movimentos identitários e antidiscriminatórios, além do movimento feminista negro. Em sua produção intelectual, Crenshaw, que se refere especialmente às experiências vividas por mulheres negras, objetiva “realçar que subsiste a necessidade de considerar múltiplas bases identitárias quando em vista de como é construído o mundo social”⁴ (CRENSHAW, 1991, p. 1245, trad. livre), contrastando a multidimensionalidade das experiências vivenciadas por essas mulheres e distorcidas pela análise unitária (CRENSHAW, 1989, p. 139)

A partir do recorte gênero/raça, contextualizado pela violência contra mulheres negras, a interseccionalidade foi construída por Crenshaw como meio de racionalizar as interações entre identidades. Crenshaw reconhece a possibilidade de abertura para uma utilização de maior abrangência como meio de mediação entre a tensão existente entre afirmações concernentes a múltiplas identidades e a constante indispensabilidade dos grupos políticos (CRENSHAW, 1991, p. 1296). Assim, a autora subdivide interseccionalidade em suas dimensões estrutural e política: a primeira trata da posição de mulheres negras nessa interseção de marcadores, enquanto a última focaliza as políticas feministas e antirracistas que as colocam em contextos marginais (MORAES; CONCEIÇÃO DA SILVA, 2017, p. 62-63). Mais de uma década depois, Crenshaw define interseccionalidade como:

A conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressões de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 175)

⁴ Tradução livre. No original: “(...) My focus on the intersections of race and gender only highlights the need to account for multiple grounds of identity when considering how the social world is constructed”.

O conceito de interseccionalidade demonstra as formas complexas em que as experiências pessoais surgem a partir do cruzamento de seus diversos pertencimentos dentro de sistemas de desigualdades (CALASANTI; GILES, 2018, p. 70), independentemente de serem produtos intencionais. Para Crenshaw, com frequência, a subordinação interseccional é o resultado da imposição de uma opressão que, interagindo com vulnerabilidade preexistentes, dão origem a outra dimensão desempoderadora (CRENSHAW, 1991, p. 1249). Portanto, nega-se que a identidade possa ser disposta em categorias mutuamente exclusivas de experiência e análise, acatando-se, por outro lado, que a identidade é um conjunto complexo de diferentes categorias (CRENSHAW, 1989).

Por isso, a interseccionalidade, assumindo que o cruzamento entre duas ou mais formas de discriminação se reforça para agravar a subordinação e desvantagem do indivíduo, bem como para criar uma forma única de vulnerabilidade (DE BECO, 2017, p. 635-636), impede reducionismos da política de identidade ao investigar “contextos de colisões e fluxos entre estruturas” (AKOTIRENE, 2019, p. 59). Não se avaliam as diferenças identitárias relacionais entre uns e outros, mas sim as desigualdades impostas pela matriz de opressão (AKOTIRENE, 2019, p. 50). Para Moreira (2017, p. 114), a interseccionalidade permite a expansão da compreensão de mundo por reconhecer, além das relações hierárquicas de poder pressupostas pelas práticas discriminatórias, a ação conjunta dos diversos sistemas de opressão.

A teoria da interseccionalidade, ao ir além da soma de vetores, é capaz de compreender as particularidades do sistema de opressão e a insuficiência em remediar a exclusão percebida socialmente através da inclusão em uma estrutura analítica preexistente e estabelecida (CRENSHAW, 1989, p. 140). Por meio da abordagem interseccional se torna possível apreender as diferenças que constituem as identidades, permitindo negociar a forma em que se dará a expressão das diferenças na construção de políticas de grupos (CRENSHAW, 1991, p. 1299).

Metodologicamente, a interseccionalidade propõe que se examinem os lapsos jurídicos que enfrentam aqueles sujeitos e grupos que existem na sobreposição de múltiplos marcadores de identidade (DAVIS, 2015, p. 209). De acordo com a teoria da discriminação interseccional, “(...) as pessoas que existem onde um marcador de identidade interage com outro enfrentam uma forma de discriminação que aqueles que se enquadram nos marcadores individuais não

enfrentam”⁵ (DAVIS, 2015, p. 209, trad. livre). Portanto, não trabalha com comparativos e somas de identidades, mas analisa quais são as condições estruturais que afetam os indivíduos e quais hierarquias subjetivamente distorcem os significados culturais em virtude da interação das estruturas que se estabilizaram pela matriz de opressão sob a forma de identidade (AKOTIRENE, 2019, p. 43-44).

A interseccionalidade, como elaborada inicialmente por Crenshaw, possui alguns pontos passíveis de ressalva. Ao ser formulada sob os vetores da raça e do gênero, negligenciou outras interseções ao se atentar unicamente às experiências que viviam as mulheres negras (NASH, 2011, p. 459). Pelo recorte empregado, Crenshaw obscureceu o questionamento se seriam todas as identidades interseccionais ou se apenas aqueles sujeitos marginalizados de modo multiplicado possuem identidade interseccional (NASH, 2008, p. 9). A literatura sobre interseccionalidade “excluiu uma avaliação de identidades que são imaginadas tanto como completas ou parcialmente privilegiada, embora essas identidades, como todas, sejam sempre constituídas de interseções de múltiplos vetores de poder”⁶ (NASH, 2008, p. 10, trad. livre). Neste artigo, e assim como demonstrado a partir da análise jurisprudencial realizada, considera-se que não há uma limitação de vetores que podem configurar a ocorrência de discriminação interseccional.

A existência de debate dentro da teoria da interseccionalidade não indica um aspecto negativo, senão uma teoria cujo potencial ainda se explora. A análise interseccional é uma ferramenta necessária para que seja possível alcançar uma compreensão integral e complexa sobre as violações de direitos humanos a nível global (BOND, 2003, p. 152). Essa análise fornece um meio em que se percebam todos os direitos humanos que são relevantes em uma situação de violação, assim como os múltiplos eixos de opressão atuantes, o que não seria possível com uma abordagem tradicional sobre a violação de direitos humanos. Portanto, “reconhecer e

⁵ Tradução livre. No original: “(...) persons existing where one identity marker interacts with another face a form of discrimination that those falling within individual markers do not.”

⁶ Tradução livre. No original: “intersectional literature has excluded an examination of identities that are imagined as either wholly or even partially privileged, although those identities, like all identities, are always constituted by the intersections of multiple vectors of power”.

abordar a discriminação interseccional é necessário para alcançar igualdade substantiva significativa para todos”⁷ (SMITH, 2016, p. 100, trad. livre).

De Beco elucida que o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode acomodar a interseccionalidade, pois é esse o ramo do direito que prevê e reconhece legalmente a proibição da discriminação e, além disso, é o Direito Internacional dos Direitos Humanos que proclama os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (DE BECO, 2017, p. 637). Existe um movimento recente no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos que demonstra como a discriminação interseccional é um instrumento que pode ser aplicado ao panorama existente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, simultaneamente de forma teórica, a partir de discussões sobre violações de direitos humanos, e de forma prática, a partir de sua identificação em casos concretos que envolvam violações das normas de direitos humanos.

3 SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E INTERSECCIONALIDADE

A crescente força da interseccionalidade e do uso de teorias que entendem a discriminação como um fenômeno multifacetado alcançou a ordem jurídica internacional, demonstrando ser uma ferramenta em potencial para a resolução de lides que versam sobre direitos humanos de indivíduos e sujeitos submetidos a múltiplos vetores de opressão. Considerando que a CortelDH segue nessa direção, o objetivo desta seção é analisar quatro sentenças proferidas pela CortelDH que constroem, aplicam e expandem as noções de discriminação interseccional, uma vez identificada a violação a direitos humanos. Uma vez que se objetiva compreender o entendimento de um órgão julgador específico sobre determinado instituto objeto de estudo (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019, s/p.), qual seja, a interseccionalidade, a escolha das sentenças se justifica pela relevância e potencial analítico dessas decisões frente ao escopo deste artigo. Ou seja, a escolha se relaciona com a relevância

⁷ Tradução livre. No original: “Recognising and addressing intersectional discrimination is necessary to achieving meaningful substantive equality for all”.

decisória (que diz respeito ao impacto no campo jurídico) da análise dos julgados frente às perguntas de pesquisa anteriormente apresentadas (cf. Introdução).

As quatro sentenças abaixo examinadas foram elencadas após levantamento de dados realizado em novembro de 2020 sobre interseccionalidade na Comissão Interamericana e na Corte Interamericana, o que resultou num universo de 89 documentos sobre a temática. Desse total, foram identificadas 19 sentenças da CorteIDH em que (i) a Corte reconheceu explicitamente a configuração de discriminação interseccional; (ii) a Corte reconheceu que houve confluência de dois ou mais vetores de discriminação, ainda que não tenha identificado o fenômeno como interseccionalidade; ou (iii) a Corte não reconheceu a confluência de dois ou mais vetores, ainda que a Comissão o tenha feito ou representantes da vítima tenham apresentados tais alegações.

Dentre o total de 19 decisões da Corte Interamericana, as quatro sentenças abaixo analisadas foram as que apresentaram as maiores contribuições para o objeto de pesquisa do presente trabalho, seja porque as discussões sobre interseccionalidade foram realizadas em maior profundidade e ofereceram melhores possibilidades de estudo, seja porque tais discussões foram apresentadas sob uma perspectiva inédita na decisão. Ao longo desta seção, contextualizam-se brevemente os casos a fim de explicitar os motivos pelos quais a CorteIDH identificou a ocorrência de discriminação interseccional.

Inaugurando a utilização e a conceituação da discriminação interseccional à nível do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o caso **Gonzales Lluy e outros Vs. Equador** (2015) se relaciona às violações de direitos humanos sofridas por Talía Gabriela Gonzales Lluy e seus familiares. A situação se refere à discriminação vivida por Talía, que, aos três anos de idade, foi diagnosticada com HIV em razão de uma transfusão de sangue. Em virtude de sua condição, Talía teve cerceado seu direito à educação ao ser expulsa da escola que frequentava e ser impedida de se matricular em outras. Sua família também foi vítima dessa discriminação: sua mãe foi demitida em razão de possuir relação familiar com pessoa vivendo com HIV. Consequentemente, Talía e sua família, já de classe social desfavorecida, tornaram-se ainda mais vulneráveis economicamente.

Diante dos fatos, a Corte Interamericana afirma a confluência interseccional de múltiplos vetores de vulnerabilidade e risco de discriminação agindo sobre vítima, associados à sua condição de gênero, infante, pessoa vivendo com HIV e pessoa em situação de pobreza (CorteIDH, 2015, p. 87). Elucida a sentença que a situação experienciada por Talía não ocorreu pela mera existência dos múltiplos vetores, mas pela intersecção desses, os quais resultam em uma forma específica de discriminação (CorteIDH, 2015, p. 87). Em outras palavras, acaso inexistisse um dos vetores de discriminação observados pela CorteIDH, teria a experiência discriminatória sido de diferente natureza (CorteIDH, 2015, p. 87). Ainda, a CorteIDH demonstra como os fatores se influenciam mutuamente: a situação de pobreza impactou o acesso à saúde de qualidade, ocasionado o contágio da vítima com o vírus HIV; também a situação de pobreza dificultou a busca por melhor acesso ao sistema de educação e, igualmente, ter uma vida digna (CorteIDH, 2015, p. 87-88).

Os obstáculos de acesso ao direito à educação sofridos por Talía, em razão de ser criança e pessoa vivendo com HIV, repercutiram negativamente em seu desenvolvimento completo, tendo em vista que a escola exerce um papel na desconstrução de papéis de gênero (CorteIDH, 2015, p. 88). Por sua condição, a vítima necessitava de apoio estatal para “impulsionar seu projeto de vida” (CorteIDH, 2015, p. 88), sendo que o caso de Talía demonstra que o estigma sofrido por pessoas vivendo com HIV possui um impacto não homogêneo e a estigmatização pode ser percebida mais intensa em grupos já marginalizados (CorteIDH, 2015, p. 88). A sentença proferida pela CorteIDH reconhece que a discriminação sofrida por Talía e seus familiares é interseccional, mas não se aprofunda na delimitação conceitual da teoria.

Afirmando ser inédito a análise de uma situação sob a ótica da interseccionalidade, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot propõe uma delimitação conceitual de discriminação interseccional (CorteIDH, 2015, Voto Concorrente). Entendendo pela necessidade de enfatizar e aprofundar alguns aspectos da sentença, Ferrer argumenta que o conceito de interseccionalidade possibilita reforçar o alcance do princípio da não-discriminação na jurisprudência da Corte Interamericana (CorteIDH, 2015, p. 2 do Voto Concorrente). Apresentando a ressalva de que nem toda discriminação múltipla está associada à discriminação interseccional, o juiz traça as diferenças conceituais entre as diferentes teorias

que consideram a multiplicidade de vetores discriminatórios e a interseccionalidade (CorteIDH, 2015, p. 2 do Voto Concorrente).

Ferrer conceitua a discriminação interseccional como múltiplos vetores que, ao interagirem e se intercruzarem, dão origem a um risco ou carga discriminatória única e distinta (CorteIDH, 2015, p. 4 do Voto Concorrente). A forma da discriminação interseccional surge dessa interação sinérgica, de modo que os vetores envolvidos são analiticamente indissociáveis e indispensáveis, sob o risco de fragmentar a experiência discriminatória caso um desses marcadores seja retirado (CorteIDH, 2015, p. 4 do Voto Concorrente). Ainda, a interseccionalidade se refere a uma situação qualitativamente inédita, e isso resulta numa experiência diversa àqueles que estão sujeitos à discriminação interseccional em relação àquelas pessoas sujeitas a apenas uma forma de discriminação (CorteIDH, 2015, p. 4 do Voto Concorrente). O caso **Gonzales Lluy** construiu um conceito para interseccionalidade que é utilizado como referência para o julgamento de casos em que se discute a multiplicidade de vetores que resultam numa forma única de discriminação.

É o que se percebe no caso **I.V. Vs. Bolívia** (2016), cujo mérito é a discussão sobre a violação de direitos humanos a que foi sujeita a senhora I.V. ao sofrer uma intervenção cirúrgica, sem seu consentimento, em um hospital público no Estado boliviano. A cirurgia em questão resultou na esterilização da vítima, violando seus direitos à integridade física e psicológica. Os representantes da vítima argumentaram que as violações aos direitos da vítima decorrem de uma discriminação em razão de sua condição de gênero, pessoa em situação de pobreza, nacionalidade e *status* de pessoa refugiada (CorteIDH, 2016, p. 80). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no mesmo sentido, indicou a existência de uma situação de discriminação interseccional no caso da senhora I.V., pois, sobre ela, recaem as vulnerabilidades em razão de sua condição de gênero, refugiada e situação de pobreza (CorteIDH, 2016, p. 41).

A CorteIDH reconhece que algumas parcelas de mulheres são mais vulneráveis e estão mais sujeitas à violência, sofrendo discriminações ao longo de sua vida que se pautam em mais de um fator que se combina a seu gênero (CorteIDH, 2016, p. 82). Reconhece a sentença, portanto, que a discriminação da qual foi vítima a senhora I.V. se ocasionou pela existência de

múltiplos vetores atuando sobre ela e, mais do que isso, pela confluência desses vetores que constituíram uma forma única, específica, de discriminação na qual, caso um dos vetores não houvesse existido, seria de natureza diferente (CorteIDH, 2016, p. 103). Denota-se que a sentença proferida no caso **I.V.** se baseia no conceito elaborado no caso **Gonzales Lluy**, inclusive nos mesmo termos elaborados na jurisprudência. Ambos os casos servem como referência jurisprudencial às duas últimas sentenças analisadas.

A análise das sentenças proferidas nos casos **Gonzales Lluy** e **I.V.** demonstra a construção do conceito de interseccionalidade que serve para compreender situações de multiplicidade de vetores atuando sobre uma pessoa ou grupo, sobre ela(s) confluindo uma forma de discriminação inédita. Embora possam existir menções anteriores à discriminação que considere mais de um vetor discriminatório, é com a sentença do caso **Gonzales Lluy** que essa análise é traduzida, conceituada e consolidada na gramática da discriminação interseccional. A partir dessa jurisprudência, a interseccionalidade passa a se fortalecer como ferramenta na análise de casos em que se discute discriminação, como se percebe na sentença do caso **I.V.** Contudo, a aplicação da interseccionalidade ainda não tinha sido aproveitada em seu outro principal diferencial: seu caráter estrutural.

As recentes sentenças proferidas nos casos **Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador** (2020) e **Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil** (2020) tratam de contextos em que se discute a confluência de múltiplos vetores sobre as vítimas. Contudo, elas trazem consigo um diferencial: ambas ampliam a aplicação do conceito de interseccionalidade previamente elaborado, reconhecendo, de forma inédita, o caráter estrutural da interseccionalidade. A sentença proferida no caso **Guzmán Albarracín** se volta às violações sofridas por Paola del Rosario Guzmán Albarracín, adolescente que foi vítima de violência sexual em âmbito escolar que culminou em seu suicídio. A CorteIDH reconhece que na violência e discriminação sofrida por Paola confluíram, de forma interseccional, diferentes vulnerabilidades e riscos, bem como sua condição de gênero e de idade (CorteIDH, 2020b, p. 46).

Indo além, a Corte Interamericana reconhece que a violência e discriminação discutida no caso **Guzmán Albarracín** se enquadram em uma situação estrutural presente na Equador

(CorteIDH, 2020b, p. 46-47). A situação de violência sexual cometida em âmbito escolar é um problema existente e conhecido pelo Estado, que deixou de adotar qualquer medida efetiva para remediar e combater a questão (CorteIDH, 2020b, p. 47). Diante disso, a sentença reconhece na violência vivenciada por Paola não um caso isolado, mas sim um caso inserido em um panorama estrutural, que resultou numa discriminação interseccional em virtude de sua idade e seu gênero (CorteIDH, 2020b, p. 47). Reconhecendo que a violência estava estruturada socialmente no Estado, a sentença associa, pela primeira vez, a discriminação interseccional ao seu caráter estrutural.

No caso **Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil** (2020), por sua vez, a Corte Interamericana realiza análise mais aprofundada sobre o aspecto estrutural da interseccionalidade. Discute a sentença sob escrutínio as violações de direitos pelas quais é responsável o Estado brasileiro em razão da explosão de fábrica de fogos de artifícios, na qual trabalhavam mulheres negras, mulheres e adolescentes grávidas e crianças. Na explosão, seis pessoas sobreviveram e sessenta vieram a óbito: dentre as vítimas fatais, estavam vinte crianças (CorteIDH, 2020a, p. 15-16). A sentença remete ao caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**, no qual se reconheceu uma situação de pobreza estrutural no Estado brasileiro como fator discriminatório.

Reconhecendo a existência de uma situação de pobreza estrutural vivenciada pelas vítimas, que as compelia a aceitar as condições de trabalho vulneráveis e de risco na fábrica de fogos de artifício e as impedia de buscar outras fontes de renda (CorteIDH, 2020a, p. 54), a Corte constata que sobre os empregados da fábrica confluíram outras formas de vulnerabilidades estruturais. Portanto, além da pobreza estrutural, a sentença aponta uma confluência de fatores discriminatórios que as vítimas compartilham: pobreza, gênero, raça, idade e, até mesmo, gravidez – algumas das vítimas eram mulheres e adolescentes grávidas (CorteIDH, 2020a, p. 55). A CorteIDH demonstra, com embasamento em dados, como esses vetores de discriminação se encontram estruturados na sociedade brasileira, concluindo que, no caso sob escrutínio, as vítimas se encontram afetadas por padrões de discriminação interseccional (CorteIDH, 2020a, p. 55-57).

Visando aprofundar a discussão sobre discriminação interseccional e estrutural, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot reconhece na sentença proferida no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde** (2016) uma semelhança com o caso **Empregados da Fábrica de Fogos**. Em ambos os casos, discute-se a pobreza como um aspecto importante da violação sofrida pelas vítimas e se reconhece que essa situação está estruturalmente organizada no Estado – e é por ele ignorada. Contudo, pontua Ferrer que a grande diferença entre ambas as jurisprudências se deve ao fato de que a sentença do caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde** se centra unicamente na situação econômica das vítimas, enquanto no caso **Empregados da Fábrica de Fogos** a interseccionalidade surge como um novo enfoque (CorteIDH, 2020a, p. 21 do Voto Razoado).

Dessa maneira, Ferrer argumenta que a sentença do Caso Fábricas de Fogos analisa de que forma coexistem fatores discriminatórios em algumas das vítimas que também são estruturais, tal qual a pobreza. A sentença contribui, nesse sentido, para a construção do entendimento da discriminação interseccional estrutural em casos particulares (CorteIDH, 2020a, p. 21 do Voto Razoado). Diante de uma situação de discriminação interseccional, Ferrer pontua a existência da necessidade de que haja um enfoque diferencial nas ações para erradicar as situações que causam marginalização/exclusão (CorteIDH, 2020a, p. 21 do Voto Razoado). O juiz Ricardo César Pérez Manrique, em seu voto apartado proferido no mesmo caso, compreende que a discriminação interseccional “foi proposta como uma ferramenta útil para a interpretação dos direitos humanos como interdependentes, interrelacionados e indivisíveis, pois permite o estudo de diferentes fatores de opressão e violação”⁸ (CorteIDH, 2020a, p. 8 do Voto Concorrente, trad. livre). Pérez também reforça a necessidade da adoção por parte do Estado de políticas sistemáticas que visem os fundamentos das discriminações interseccional e estrutural, tais como aquelas depreendidas do caso concreto (CorteIDH, 2020a, p. 8 do Voto Concorrente).

Nesse sentido, ao se explorar o caráter estrutural da interseccionalidade na análise de casos concretos, percebe-se que se torna possível compreender não só como vetores

⁸ Tradução livre. No original: “(...) Se ha planteado la interseccionalidad como una herramienta útil para la interpretación de los derechos humanos como interdependientes, interrelacionados e indivisibles, porque permite el estudio de diferentes factores de opresión y vulneración”.

discriminatórios atuam sobre uma pessoa ou um grupo de pessoas, mas também como essas discriminações se encontram alocadas na conjuntura sociocultural. É a partir dessa compreensão complexa sobre quais são e como operam os sistemas de opressão que passa a ser possível planejar e implementar medidas eficazes para reparar as discriminações existentes e evitar que se perpetuem. Portanto, as sentenças proferidas nos casos **Empregados da Fábrica de Fogos** e **Guzmán Albarracín** representam um grande avanço para a jurisprudência interamericana e indicam que a CortelDH caminha no sentido de realizar análises com maior grau de especificidade frente às violações de direitos humanos e compreensão dos fatores históricos e sociais que as permeiam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação interseccional, como demonstra a revisão de literatura especializada, é uma teoria que se opõe ao modelo tradicional e unitário de discriminação. A teoria da interseccionalidade busca superar a mera soma de opressões para qualificar a experiência discriminatória e reconhecer que, diante uma sobreposição de discriminações, há ou pode haver um caráter inédito e singular na discriminação, que não se pode apreender quando há um único eixo discriminatório envolvido na situação. Reconhecendo que a composição e manutenção de identidades enfrentam processos complexos, a interseccionalidade rechaça a ideia de universalização do indivíduo para compreendê-lo dentro das opressões estruturadas histórica e socialmente. Além disso, observa todos os componentes que constroem e moldam as identidades e como essas identidades são valoradas e hierarquicamente posicionadas. É por ser capaz de olhar para os sistemas de opressão e pelo seu caráter qualitativo que a interseccionalidade é uma teoria distinta.

A superação do modelo pautado em um eixo único de discriminação se percebe bem estruturado na Corte Interamericana de Direitos Humanos com o fortalecimento da interseccionalidade como mecanismo de análise e compreensão das violações de direitos humanos. Com uma delimitação conceitual pautada em jurisprudência, a discriminação interseccional é entendida pela CortelDH como uma forma única de discriminação, resultante da confluência de uma multiplicidade de fatores atuando sobre uma mesma pessoa ou grupo

de pessoas. A discriminação interseccional se traduz em uma experiência discriminatória qualitativamente diferente, na qual, caso não existissem todos os eixos que concomitantemente a compõem, a experiência discriminatória seria de natureza diversa. Denota-se que o conceito consolidado pela Corte Interamericana contempla o caráter qualitativo da interseccionalidade, não a equiparando a uma mera soma de vetores discriminatórios.

O mesmo não se percebe quanto ao caráter estrutural da discriminação interseccional. Embora exista uma movimentação recente que indique a possibilidade de que o caráter estrutural da interseccionalidade passe a ser mais explorado e aplicado, há espaço para ampliação do conceito e da sua utilização na jurisprudência interamericana. Diante da importância que a construção conceitual em sede jurisprudencial possui para a resolução de casos futuros, sugere-se que, tal como ocorreu com a delimitação conceitual relacionada ao seu traço qualitativo, explore-se e se conceitue o caráter estrutural da interseccionalidade. Estruturar essa conceituação é essencial não apenas para garantir segurança, precisão e previsibilidade jurídica, mas também para assegurar progressivamente a plena efetividade dos direitos humanos.

É possível concluir que a Corte Interamericana trilha um caminho promissor em direção a uma compreensão holística sobre as violações de direitos humanos. As recentes sentenças demonstram que o princípio da não-discriminação está se distanciando do modelo universalista e excludente, avançando em uma compreensão multifacetada dos fenômenos discriminatórios que, além de contemplar uma pluralidade de vulnerabilidades que se interseccionam, aponta e questiona as estruturas que os sustentam. Isso aduz à probabilidade de que a jurisprudência da Corte Interamericana continue fortalecendo a discriminação interseccional enquanto teoria jurídica da discriminação, em especial no que se refere ao seu caráter estrutural, como mecanismo capaz de influir sobre as sentenças proferidas, oferecendo maior criticidade sobre as opressões estruturais e garantindo às vítimas uma reparação justa aos direitos violados, mediante aplicação de sanções capazes de ensejar mudanças efetivas.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BOND, Johanna E. International Intersectionality: A Theoretical and Pragmatic Approach Exploration of Women's International Human Rights Violations. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 52, 2003, p. 71-186. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/emlj52&div=10&id=&page=>. Acesso em 13 dez. 2020.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, jan./jun. 2006, p. 329-376. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>. Acesso em 13 dez. 2020.

CALASANTI, Toni; GILES, Sadie. The Challenge of Intersectionality. **Generations Journal of the American Society on Aging**, São Francisco v. 41, n. 4, 2018, p. 69-74. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323970640_The_challenge_of_intersectionality. Acesso em 13 dez. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CHANG, Robert S; CULP, Jerome McCristal Jr. After Intersectionality. **UMKC Law Review**, Kansas City, v. 71, 2002, p. 485-492. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2905/. Acesso em 13 dez. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil**, Sentencia de 15 de julio de 2020 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em 13 dez. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). **Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador**, Sentencia de 1 de septiembre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 13 dez. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). **Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador**, Sentencia de 24 de junio de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em 13 dez. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH). **Caso I.V. vs. Bolivia**, Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 13 dez. 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, 1989, pp. 139-168. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em 13 dez. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, 1991, pp. 1241-1300. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039?seq=1>. Acesso em 13 dez. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, jan./jun. 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>. Acesso em 13 dez. 2020.

CROOMS, Lisa A. Indivisible Rights and Intersectional Identities or, "What Do Women's Human Rights Have to Do with the Race Convention? **Howard Law Journal**, Washington, DC, v. 40, n. 3, 1996-1997, p. 619-640. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/howlj40&div=24&id=&page=>. Acesso em 13 dez. 2020.

DAVIS, Aisha Nicole. Intersectionality and International Law: Recognizing Complex Identities on the Global Stage. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, Massachusetts, v. 28, 2015, pp. 205-242. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2009/09/intersectionality-and-international-law-recognizing-complex-identities-on-the-global-stage.pdf>. Acesso em 13 dez. 2020.

DE BECO, Gauthier. Protecting the Invisible: An Intersectional Approach to International Human Rights Law. **Human Rights Law Review**, Oxônia, v. 17, n. 4, 2017, p. 633-663. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/17/4/633/4565575?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 13 dez. 2020.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, 2014, p. 61-73. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979>. Acesso em 28 jun. 2021.

HUTCHINSON, Darren Lenard. Identity Crisis: “Intersectionality,” “Multidimensionality,” and the Development of an Adequate Theory of Subordination. **Michigan Journal of Race and Law**, Ann Arbor, v. 6, Primavera 2001, p. 285-317. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/387/>. Acesso em 13 dez. 2020.

MAKKONEN, Timo. **Multiple, Compound and Intersectional Discrimination: Bringing the Experiences of the Most Marginalized to the Fore**. Turku: Institute for Human Rights, Åbo Akademi University, 2000. Disponível em: <https://www.abo.fi/wp-content/uploads/2018/03/2002-Makkonen-Multiple-compound-and-intersectional-discrimination.pdf>. Acesso em 13 dez. 2020.

MORAES, Eunice Lea de; CONCEIÇÃO DA SILVA, Lucia Isabel. Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2017, p. 58-75. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/32989>. Acesso em 13 dez. 2020.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, Justificando, 2ª ed., 2017.

NASH, Jennifer C. 'Home Truths' on Intersectionality. **Yale Journal of Law and Feminism**, New Haven, v. 23, 2011, p. 445-470. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1324&context=yjlf>. Acesso em 13 dez. 2020.

NASH, Jennifer C. Re-thinking Intersectionality. **Feminist Review**, Thousand Oaks, v. 89, 2008. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1057/fr.2008.4?journalCode=fera>. Acesso em 13 dez. 2020.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu Trabalho Precisa de Jurisprudência? Como Posso Utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Orgs.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2019, eBook Kindle, s/p.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2015.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência e Política**, n. 16, jan.-abr. 2015, p. 11-37. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223>. Acesso em 28 jun. 2021.

ROSA, Patrícia. **Direitos? Para quais humanos?** O problema da igualdade e da singularidade nos fundamentos da ética e da política. Florianópolis: Publicação do IFSC, 2014. Disponível

em:

https://www.ifsc.edu.br/documents/30701/523474/direitos_para_quais_humanos_producao.pdf/971e94cd-3925-f6eb-c696-ab83421204dc. Acesso em 13 dez. 2020.

SMITH, Ben. Intersectional Discrimination and Substantive Equality: A Comparative and Theoretical Perspective. **The Equal Rights Review**, Londres, v. 16, 2016, p. 73-102. Disponível em:

<https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/Intersectional%20Discrimination%20and%20Substantive%20Equality%20A%20Comparative%20and%20Theoretical%20Perspective.pdf>. Acesso em 13 dez. 2020.

SPELMAN, Elizabeth V. **Inessential Woman: Problems of the Exclusion in Feminist Thought**. Boston: Beacon Press, 1988.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 18 de dezembro de 2020;
Controle de plágio: 07 de janeiro de 2021;
Decisão editorial preliminar: 14 de junho de 2021;
Retorno rodada de correções: 12 de julho de 2021;
Decisão editorial final: 13 de julho de 2021.

Editor: ABRANTES, V. V.
Correspondente: CRUEZ, D. A.